CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO p/11x0
Sala das Sessões, em 23/06/86
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG
Secretário da Câmara

APROVADO p/17+0
Sala das Sessões, em 26/06/86
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG
Secretário da Câmara

LEI Nº 1.114

CONCEDE INCENTIVOS ÀS MICROEMPRESAS QUE EXISTEM OU QUE SE INSTALAREM NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Artº 1º - Considerem-se microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 2.000 Obrigações do Tesouro Nacional-(OTNs), apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada ano.

Artº 2º - A microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo e tributário, nos termos desta Lei.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Artº 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II- que participe do capital de outra pessoa jurídica exceto quando em valor inferior a 10% (Dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais.

III- cujo titular ou sócios participem, com mais de 5% - - (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a re-

1º APROVADO
Sala das Sessões, em 23/06/86
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG
Secretário da Câmara

2º APROVADO
Sala das Sessões, em 26/06/86
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG
Secretário da Câmara

ceita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º;

IV - conceituada como: instituição financeira, seguradora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, compra e venda, loteamento, locação, incorporação, administração ou construção de imóvel.

V - publicidade e propaganda.

Artº 4º - O registro da microempresa será feito no órgão fazendário e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I- o nome e a identificação da empresa individual, ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III- a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionados no artigo 3º.

§ 1º - Em se tratando de empresa nova, no que tange à declaração do inciso III, deste artigo, deverá constar que a empresa não excederá o limite fixado no artigo 2º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º.

§ 2º - O Sistema de Registro deverá ser regulamentado dentro de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Artº 5º - A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Parágrafo Único - A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por via postal, mediante AR(Aviso de recebimento).

CAPÍTULO II

1º APROVADO 2º 3º APROVADO
Sala das Sessões, em 23/06/86
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG
Secretário da Câmara

Sala das Sessões, em 26/06/86
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG
Secretário da Câmara

REGIME TRIBUTÁRIO

Artº 6º - O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá as seguintes normas:

I. isenção

a- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN)

II. dispensa da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;

III. obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Artº 7º - A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências ou penalidades:

I- cancelamento de seu ofício de registro como microempresa;

II- Pagamento do imposto sobre serviços, acrescidos de juros moratórios e correção baseada na variação da OTN-Obrigações do Tesouro Nacional, contados desde a data de seu efetivo pagamento;

III- multa equivalente a 100% (Cem por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsificação das declarações ou informações sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artº 8º - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos 60 (sessenta dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Artº 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arcos, 30 de Junho de 1986

1º APROVADO P/ UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 23/06/86

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Secretário da Câmara

Plácido Ribeiro Vaz
PREFEITO MUNICIPAL

2º e 3º APROVADO P/ UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 26/06/86

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Secretário da Câmara